

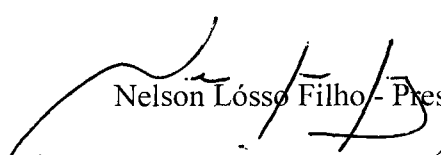


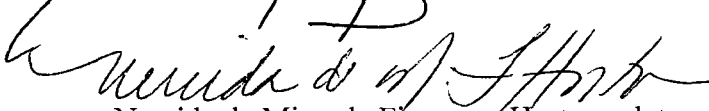
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000880/2009-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.159 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 5 de março de 2013
Assunto IRPJ
Recorrente GPC QUÍMICA S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente


Nereida de Miranda Finamore Horta - relatora

EDITADO EM: 24/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Luis Tadeu Matosinho Machado, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Tratam-se os autos de exigência de IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 2004, crédito no valor de R\$690.997,12, acrescidos de multa de 75% e juros calculados com base na taxa SELIC, a qual teve como fundamento a falta de recolhimento de IRPJ em decorrência de excesso na destinação feita ao FINOR – incentivo fiscal relativo ao Fundo de Investimentos do Nordeste.

Consta no Auto de Infração, às fls. 97, que o excesso de destinação está sendo discutido no Processo Administrativo nº 15374.001276/2009-81, em nome da empresa Prosint Química S/A (CNPJ n. 90.195.892/0001-16), que foi incorporada pela interessada.

O lançamento tem como fundamentação legal o artigo 60 da Lei nº 9069/95, artigo 601, §7º do RIR/99, artigo 13, § 7º, da Medida Provisória nº 2058/00 e reedições.

A contribuinte foi intimada em 18 de dezembro de 2009 e apresentou Impugnação (fls. 106/111) em 15 de janeiro de 2010.

Preliminarmente, invoca a nulidade do auto de infração, em decorrência de cerceamento de defesa. Aduz que referido auto foi lavrado sem a devida atenção aos requisitos legais.

Esclarece que, na narrativa dos fatos e no enquadramento legal, somente houve, por parte da fiscalização, menção a um suposto débito que impediria a utilização de benefício ou incentivo fiscal, sem que houvesse menção ao valor de fato devido. A informação referente ao excesso de destinação ao FINOR, só surge por meio de apresentação de uma fotocópia (indicado como Doc. 4, às fls 146). A autoridade autuante indica que esse documento lastreou a lavratura do Auto de Infração sem a adequada referência ou descrição do alegado débito, em desatenção ao artigo 10º do Decreto nº 70.235/70, sendo necessária a declaração de nulidade, portanto.

Ainda, aduz que a lavratura do Auto de Infração, nos termos narrados, sem a observância da demonstração do débito e de sua origem, sem o contraditório adequado, é exemplo claro de cerceamento de defesa, implicando, inclusive, em ofensa constitucional. Junta jurisprudência administrativa que entende pertinente ao caso.

Em relação ao mérito, aduz a inexistência do débito invocado. Explicita que baseado no artigo 60 da Lei nº 9069/95, foi autuado sob a indicação de que haveria recolhimento a menor de IRPJ em decorrência de destinação feita ao incentivo fiscal FINOR, mas que, conforme os documentos trazidos, não existe o aludido débito. Assim esclarece que:

- na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais retificadora (fl. 147/151) – período de apuração de janeiro/2005, apurou débito de IRPJ no importe de R\$ 30.794, 86, recolhendo DARF com valor de R\$ 46.192,30 (fl. 152), saldando o débito e deixando um crédito a seu favor de R\$ 15.397,44. Indica que o valor do débito considerado pela fiscalização como gerador da autuação foi de R\$ 15.397,11, apresentado em folha apartada do Auto de Infração, refletindo o valor de R\$30,33 ao valor deixado como crédito.

- na DCTF retificadora (fls. 165/169), referente ao período de apuração de maio/2005, os débitos de IRPJ, acrescidos do valor do FINOR correspondiam a R\$ 354.454,59. Para quitação, foi recolhido, via DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, o valor de R\$ 325,292,07. A este, foram acrescidos os valores de compensações nos meses de janeiro/2005, de R\$ 15.397,44; em fevereiro/2005, de R\$ 12.942,89 e em março/2005, de R\$ 822,19, perfazendo o total de R\$ 354.454,59, ou seja, valor correspondente ao débito apurado na DCTF.

- Ao final, conclui que não há débitos em aberto, requerendo a procedência da impugnação, pela nulidade do auto de infração em virtude do cerceamento de defesa e, alternativamente, seja-lhe provida ante a inexistência de débito capaz de lastrear a autuação.

A 8ª Turma da DRF/RJ1, ao julgar o feito no Acórdão nº 12-38.068 (fl.204/208), houve por bem negar provimento à impugnação.

No que tange a alegação de cerceamento de defesa, informa que o auto de infração contém todas as informações devidas para a defesa da contribuinte, tanto que foi capaz de rebater as exigências levantadas, revelando conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa. Logo, não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.

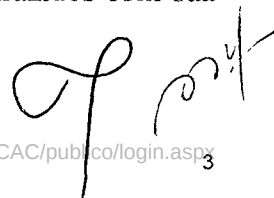
Em relação ao pedido de diligência, informa que o seu objetivo é formar a convicção do julgador no processo em que este atua, não sendo cabível o expediente para suprir falhas ou incorreções, seja por parte do fisco (quando elabora a autuação) ou pela contribuinte, em relação à sua defesa, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Entende, no mais, que foi dada à interessada a oportunidade adequada de juntar aos autos todos os documentos necessários para comprovar suas alegações, o que não foi feito.

Prossegue, informando que, em relação às discussões sobre a destinação feita ao FINOR, onde houve alegação de excesso, que a mesma deveria ter sido discutida no âmbito do Processo Administrativo nº 15374.001276/2009-81, meio adequado para apresentação de alegações e documentos relativos ao tema. Continuando, diz que não consta nos autos que a impugnante teria apresentado declaração de compensação para os créditos que alegou possuir, ou mesmo, registrou na DCTF as compensações alegadas.

Informa ainda que, em virtude de alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.637/2002 (30.12.2002), o artigo 74, §1º da Lei nº 9430/96 determinou de maneira expressa que o pedido de compensação fosse feito por declaração própria, o que, no entender do Acórdão recorrido, determinaria que, após a edição da aludida alteração, qualquer que fosse o motivo ou momento do reconhecimento do crédito de qualquer contribuinte, deveria se promover o competente Pedido de Compensação por meio de Declaração de Compensação.

Assim, conclui o voto por negar provimento à impugnação, de modo a exigir o crédito de IRPJ no importe de R\$ 690.997,12, acrescido de multa de ofício de 75% e juros calculados com base na taxa SELIC.

A contribuinte foi intimada em 4 de agosto de 2011 (fls 323) e apresentou seu Recurso Voluntário em 2 de setembro de 2011, onde reitera os argumentos trazidos com sua impugnação acrescentando os elementos que seguem.



Aduz que os fatos não foram adequadamente apurados, que sequer houve conferência dos dados apontados pela contribuinte e dos constantes no sistema da Receita Federal do Brasil, em prejuízo da contribuinte. Entende que é um dever da autoridade julgadora da primeira instância buscar a verdade material. Junta jurisprudência administrativa que entende amparar sua pretensão:

- 1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, Acórdão nº 303-27190, de 7/4/1992:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Auto de Infração em descumprimento de exigência do artigo 10º do Decreto nº 70.235/1972. Cerceamento de defesa. Processo declarado nulo a partir do auto de infração, inclusive” 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão nº 201-67629, de 3/12/1991:

“PROCESSO FISCAL – Nulidades: Auto de Infração que não descre os fatos que fundamentaram a exigência. Cerceamento de defesa. Nulidade. Processo anulado “ab initio”.

- 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão nº 201-67339, de 30/08/1991:

“PROCESSO FISCAL – NULIDADES - Anula-se o auto de infração em que não esteja claramente configurado o objeto da denúncia, com suficientes elementos sobre a matéria de fato. Cerceamento de defesa. Processo anulado “ab initio”.

- 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão nº 102-42737, de 19/2/1998:

“IRPF – CERCEAMENTO DE DEFESA – O contribuinte deve conhecer em todos os detalhes as causas motivadoras do crédito tributário constituído contra o mesmo, a fim de que possa produzir sua defesa com plena segurança das infrações que lhe são atribuídas. FAR – A exigência do crédito tributário deve ser formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento. O simples FAR não substitui a necessidade de Auto de Infração e nem a Notificação de Lançamento, para agravamento ou alteração da exigência fiscal. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.”

- Processo nº 10280.001334/2002-25, Recurso nº 137.569, 1º Conselho, 1ª Câmara:

“ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA EM RAZÃO DA FORMA DE APRESENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DAS INFRAÇÕES PERPETRADAS. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nulo o lançamento que deixa de indicar com a devida clareza, quais as infrações foram perpetradas, deixando ainda de descrever os fatos que ensejaram a aplicação da penalidade. Preliminar de nulidade acolhida.”

- Processo nº 15374.005365/2001-49, Recurso 142.772, 1º Conselho, 1ª Câmara:

“RECURSO “EX-OFFICIO”. IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Deve ser

declarado nulo o procedimento fiscal que não atenda ao disposto no artigo 142 do CTN e também no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972."

- Processo nº 10875004374/2004-09, Recurso 157.039, 1º Conselho, 1ª Câmara:

"NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE – Se a descrição dos fatos contida no auto de infração não é precisa e clara, e se o auto de infração não está acompanhado de todos os esclarecimentos que permitam ao contribuinte compreender totalmente as razões da exigência e a composição do valor constituído, resta caracterizado o cerceamento de defesa, que torna nulo o auto de infração.

NORMAS PROCESSUAIS – Não se conhece do recurso quando lhe falta um pressuposto processual que é o interesse de agir."

Em acréscimo, aponta que a regularidade fiscal do sujeito passivo, em relação a programas de incentivo, deveria ser averiguada à data de apresentação da DIPJ- Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme jurisprudência juntada. Informa que manifestou sua vontade de utilizar-se do incentivo fiscal na DIPJ/2004 e as pendências invocadas pela autoridade administrativa referem-se ao período de apuração de 31 de maio de 2005 com vencimento em 30 de junho de 2005, ou seja, em data posterior ao pedido de utilização.

Reitera que inexistente o débito apontado pela receita, bem como não possui qualquer débito passível de cobrança perante a RFB, juntando Relatório de Conta Corrente na oportunidade de apresentação do recurso. Aduz que só possui uma pendência, constante das Informações de Apoio para Emissão de Certidão, inscrito como Processo Administrativo nº 15374-005.289/2001 – 71, cuja exigibilidade se encontra suspensa por força de decisão judicial concedida em sede de mandado de segurança. Informa ainda que está no aguardo de documentação comprobatória para expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Federais.

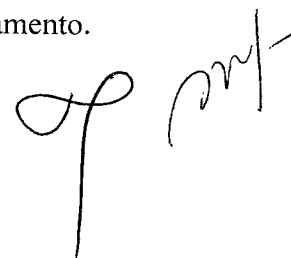
Quanto à busca da verdade material cita Acórdão nº 104-19193, assim ementado:

"PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO NOS PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO – A amplitude de poderes investigatórios conferidos à administração tributária, que caracterizam a busca da verdade material, deve ser aplicada em todos os tipos de procedimento, inclusive nos processos de restituição. Conseqüentemente, não tendo sido juntada aos autos prova importante para a restituição, é dever da autoridade tributária buscar a referida prova no âmbito da repartição ou pela intimação do sujeito passivo. Recurso provido."

Requer o provimento do recurso voluntário.

Com o Recurso, vieram os autos a este Conselho para Julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tratam-se os autos de cobrança de IRPJ tendo em vista que ficou constatado que houve destinação em excesso de aplicação em incentivos fiscais (FINOR).

O Auto de Infração informa que o excesso de destinação feita ao incentivo fiscal - FINOR está sendo discutido no âmbito do Processo Administrativo nº 15374.001276/2009-81, onde a requerente apresentará suas alegações e documentos relativos ao caso. Todavia, como ficou constatado o excesso, em consequência, a insuficiência do recolhimento, a autoridade autuante não teve outra alternativa que não reconhecer o débito em aberto.

Consta do relatório de Auditoria DIPJ 2005 – Incentivos Fiscais FINOR/FINAM/FUNRES, designada para a contribuinte Prosint Química S/A, às fls 89, que:

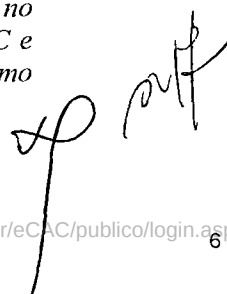
“ A RFB emitiu Extrato com as informações a respeito das aplicações efetuadas pela pessoa jurídica, sendo que, nos sistemas não consta PERC protocolizado dentro do prazo legal, que para o ano-calendário de 2004 foi até 28.09.2007. O processamento apurou pendência fiscal e o incentivo pleiteado não foi reconhecido, com base no art. 60 da Lei 9.069/95.

Elaborou-se Demonstrativo de Apuração – Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais (FINAM-FINOR-FUNRES) em Detrimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – ano-calendário de 2004 (com base na DIPJ 2005 ND 1053081), que se encontra de acordo com o preconizado na NE Codac nº 07, de 31 de outubro de 2008 (anexa), tendo sido apurado crédito tributário de imposto no valor de R\$690.997,12, a ser constituído pelo setor competente da RFB, conforme Solução de Consulta Interna nº 26, de 20 de setembro de 2004, da Coordenação-Geral de Tributação. Caso o valor do incentivo fiscal reconhecido pela RFB seja eventualmente alterado na análise de PERC não cadastrado no sistema, o valor a ser lançado deve ser recalculado conforme os procedimentos indicados na referida Norma de Execução.

....

Solicita-se ao Setor responsável pela análise de PERC observar as seguintes instruções:

Verificar se há PERC protocolizado referente ao Ex. 2005 para o contribuinte acima referido e que não esteja devidamente registrado no sistema PERC 2005. Caso haja, solicita-se dar andamento ao PERC e desconsiderar os documentos encaminhados. Senão, proceder como descrito a seguir.



Juntar os documentos constantes do dossiê anexo, inclusive a cópia da Norma de Execução, e abrir processo cujo motivo no COMPROT seja: Revisão de Declaração – IRPJ 20287.8; colocar como título: Análise da DIPJ 2005 para fins de apuração de débito de IRPJ.

Encaminhar o processo ao setor de fiscalização para que efetue o lançamento do crédito tributário, conforme Solução de Consulta Interna nº 26, de 20 de setembro de 2004, da Coordenação-Geral de Tributação.”

Em sua primeira preliminar, a recorrente alega cerceamento de defesa por desconhecer as acusações e racional dos cálculos efetuados. Ocorre que a recorrente apresentou defesa e revelou conhecer os motivos e fundamentos da autuação, tanto que o informou que o excesso de destinação de incentivo fiscal FINOR está sendo discutido em processo separado. Além disso, as nulidades devem ser apontadas nos termos do disposto no artigo 10º do Decreto nº 70.235/1972, o que não foi feito. Logo, rejeita-se essa primeira preliminar.

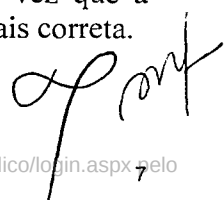
No mérito, a recorrente alega em seu Recurso Voluntário que o PERC deve ser apreciado uma vez que a regularidade fiscal do sujeito passivo deve ser averiguada à data da apresentação da DIPJ- Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Informa que as pendências invocadas pela autoridade administrativa referem-se ao período de apuração de 31 de maio de 2005 com vencimento em 30 de junho de 2005, ou seja, em data posterior ao pedido de utilização. Portanto, não há débito que prejudique a homologação de sua PERC.

Em relação a essa questão, dispõe o artigo 60 da Lei 9.069, de 1995 que:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

O artigo retrotranscrito não esclarece em seu corpo a data em que deve ser comprovada a regularidade fiscal da contribuinte. Há dúvidas sobre qual período/data deve ser verificada a comprovação da quitação dos tributos e contribuições federais: i) na data da entrega da declaração DIPJ em que foi feita a opção pela aplicação no incentivo; ii) na data do processamento da declaração de rendimentos em que se verificou estar correto o valor do imposto devido e, portanto, a aplicação de parte desse valor no incentivo pretendido; iii) na data da verificação do PERC pela autoridade fiscal.

Mesmo atendendo ao disposto no artigo 111, II, do CTN- Código Tributário Nacional que determina que a isenção deve ser interpretada literalmente, não há como que se interpretar o significado e alcance do citado dispositivo. Nesse sentido, o egrégio Conselho de Contribuintes tem inúmeras decisões no sentido de que deve ser deferido o PERC, quando as empresas apresentam durante o processo certidões válidas, comprovando sua regularidade fiscal. Particularmente, acolho esse entendimento de comprovação da regularização em qualquer momento do processo administrativo, bem como refuto que a autoridade fiscal não pode exigir a comprovação da regularidade na data da análise do Pedido, uma vez que a comprovação pode ser feita durante todo o processo – essa é a hipótese que julgo mais correta.



Por outro lado, tem outras decisões que entendem ser a data da apresentação da DIPJ:

APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - OPÇÃO - REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA PELO ARTIGO 60 DA LEI Nº 9.069/95 - ÉPOCA DA COMPROVAÇÃO - Na forma do Art. 60 da Lei nº 9.069/95 a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Dentre as três possibilidades de definição da data em que a prova de regularidade deve ser admitida, a única que garante maior segurança jurídica, isonomia perante a lei (Art. 5º, LV, CF) e previsibilidade é referenciada ao momento em que o contribuinte manifestou sua opção ao benefício fiscal. (destaquei)

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Acórdão CSRF/01-06076, sessão de 11/11/2008, assim ementado:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Lei 9.069/95 art. 60).

Apresentado o pedido de revisão, o momento da verificação por parte da autoridade administrativa da regularidade fiscal prevista no artigo 60 da Lei 9.069/95 deve ser a data da opção feita pelo contribuinte por destinar parte do imposto para aplicação em incentivos fiscais manifestada com a entrega da DIPJ, nos termos do artigo 601 do RIR/99 e deve ser referir ao período pretérito e não em relação a débitos futuros. (destaquei)

Recurso especial negado.

A Súmula do CARF assim dispõe, todavia enseja também as várias interpretações acima disposta:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifei)

Esses incentivos fiscais foram introduzidos para atender o desenvolvimento econômico local, de interesse público relevante, a fim de corrigir desequilíbrios existentes no país, no caso o Nordeste. A intenção não é somente destinar os recursos, mas atrair investimentos de novas empresas ou incentivar a ampliação dos investimentos existentes. Assim, diminuir as discrepâncias existentes entre as regiões. Portanto, a análise dos débitos ao longo do processo, parece-nos estar em conformidade com a aplicação do incentivo fiscal.



Para o caso, a recorrente apresentou cópia do seu conta-corrente que demonstra que não possui qualquer débito passível de cobrança perante a Secretaria da Receita Federal, bem como informa que a única pendência que consta nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão emitido pela Secretaria da Receita Federal é o Processo Administrativo nº 15.374.005-289/2001-71, que tem a exigibilidade suspensa. Nesse contexto, a recorrente possui Certidão Positiva com Efeitos de negativas, emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007, em 5 de setembro de 2011, válida até 3 de março de 2012 (código de controle de certidão: 6EAA.FDAF.00CA.04A9), a qual foi anexada aos autos. Assim, demonstrou estar apta ao PERC, todavia, apesar do contribuinte indagar sobre a aceitação do PERC, não é esse o mérito sob julgamento aqui. Esta autuação cobra da recorrente o IRPJ não recolhido no montante de R\$690.997,12, em decorrência do excesso de incentivo fiscal destinado ao FINOR, sendo que a autorização ou não do PERC está sendo discutida no Processo nº 15.374.005-289/2001-71, logo, essa turma não tem como apreciar esse item do pedido da recorrente.

Em relação ao valor referente ao recolhimento de IRPJ a menor em decorrência de excesso de destinação feita ao FINOR, considerando que o recolhimento a menor está condicionado à confirmação da destinação em excesso ou não do incentivo fiscal do FINOR, é inviável a conclusão da exigência aqui em análise.

Tanto é inviável que o próprio artigo 265 do Código de Processo Civil esclarece que a dependência de julgamento de outra causa suspende o processo, *in verbis*:

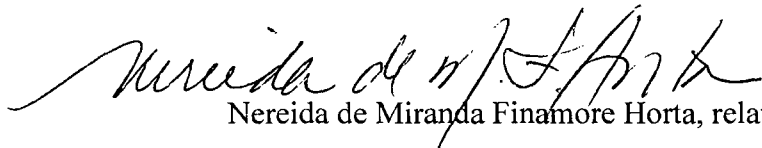
“Art. 265. Suspende-se o processo:

.....

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;”

Com isso, é o entendimento que o presente julgamento seja convertido em diligência para aguardar a decisão definitiva sobre o PERC a ser exarada no Processo Administrativo de nº 15374.001276/2009-81.


Nereida de Miranda Finamore Horta, relatora





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA FERNANDES GARCIA em 27/11/2013 12:42:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA FERNANDES GARCIA em 27/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/01/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0119.10420.IPKI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

18B0DE044D36B12C3401A3B04C3C72F5E92DA81B